



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.720120/2013-88
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-003.346 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria IPI
Embargante VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão do colegiado em ponto sobre o qual deveria pronunciar.

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 150, §4º E 173 DO CTN.

Os prazos decadenciais previstos nos artigos 150, §4º e 173 do CTN se referem ao direito de constituir o crédito tributário e não de glosar o crédito de IPI escriturado.

Embargos acolhidos em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para rerratificar o Acórdão embargado. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Fernandes do Nascimento e Walker Araújo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração para constituição de crédito tributário de IPI, relativo aos períodos de maio, junho e setembro de 2008, em razão da glosa de créditos presumidos extemporâneos de IPI, por utilização após o prazo prescricional, resultando em saldos devedores de IPI.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se o relatório do acórdão ora recorrido:

“Contra o estabelecimento em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 2409/2421, para exigir R\$ 9.332.357,52 referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora calculados até 30/06/2013 e multa proporcional, que em função da glosa de créditos, foram apurados saldos devedores de IPI, os quais a contribuinte não havia declarado ou recolhido.

Consta no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 2403/2408 em síntese que:

1. A contribuinte apurou créditos presumidos de IPI referentes ao período de apuração 4º trimestre/2002 a 2º trimestre/2004, com base na Lei nº 9.363/1996, tendo sido apresentado as DCP - Declarações de Crédito Presumido em 21/12/2007, no valor total de R\$ 9.853.106,64. O valor lançado no Livro Registro Apuração de IPI, em maio de 2008, e contabilizado em 30/06/2008, foi de R\$ 9.853.111,22, um valor ligeiramente maior do que o apurado nas DCP, com diferença de R\$ 4,58. Verificou-se ainda que o contribuinte exerceu o direito de Pedido de Ressarcimento de IPI, somente em relação aos créditos apurados nos períodos de apuração 4º trimestre/2003 a 2º trimestre/2004;

2. Nos termos da legislação relativa ao crédito presumido de IPI, os créditos apurados poderiam ser usados primeiramente, pela dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, e não existindo os débitos de IPI ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento pela dedução, seria permitida a utilização, de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas em ato específico da SRF, desde que respeitado o prazo quinquenal, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932;

3. Em relação aos créditos apurados nos períodos 4º trimestre/2002 e 1º trimestre/2003, referidos valores não poderiam ser lançados no Livro de Registro de Apuração de IPI em maio de 2008, visto que já haviam sido alcançados pela

decadência. Desse modo, os referidos créditos foram glosados considerando-se a data da escrituração, ou seja, maio de 2008;

4. Em relação aos períodos de apuração 2º trimestre/2003 e 3º trimestre/2003, os valores poderiam ser lançados em maio de 2008, para eventual redução do saldo devedor, ou na impossibilidade deste, ser solicitado o pedido de ressarcimento até 30/06/2008 e 30/09/2008, respectivamente, com o estorno do valor de pedido de ressarcimento;

5. Como não houve aproveitamento dos créditos presumidos de IPI na forma determinada pela legislação no prazo quinquenal, os referidos créditos atingidos pela decadência, foram glosados considerando-se a data da prescrição, ou seja, 30/06/2008 e 30/09/2008.

Tendo em vista a necessidade de reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, decorrente das glosas de créditos do IPI, a fiscalização elaborou o Demonstrativo da Reconstituição da Escrita Fiscal de fls. 2422/2421, no qual foi apurado o imposto que deixou de ser recolhido.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 2432/2484, instruída com os documentos de fls. 2485/2578, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Preliminarmente, deve-se cancelar o Auto de Infração, tendo em vista a decadência do direito da fiscalização autuante constituir o crédito tributário;

2. No mérito, julgar improcedente o Auto de Infração e, conseqüentemente a exigência nele formulada, bem como a intimação nele contida acerca da retificação de saldos da escrita fiscal do estabelecimento autuado em conformidade com a planilha de reconstituição que faz parte integrante da autuação, em vista de os créditos presumidos de IPI terem sido legitimamente apropriados pela impugnante (fato incontroverso) e pela patente ausência de previsão legal para a pretensa glosa desses créditos, sendo que o reconhecimento do direito à sua utilização, pela via de dedução com débitos do próprio imposto, representa a obediência dos termos da legislação do IPI e, notadamente, a consagração da própria disciplina não cumulativa do imposto, sendo descabido cogitar-se que referidos créditos foram atingidos pela prescrição; e

3. Caso se entenda cabível a manutenção do crédito tributário lançado com imposição de multa de ofício de 75% no presente caso (o que se admite apenas a título de argumentação), seja cancelada a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, pela ausência de previsão legal expressa;

4. Ao final, protesta pela posterior juntada de quaisquer documentos necessários à cabal comprovação da improcedência da acusação e exigências imputadas à impugnante.

A Décima Segunda Turma da DRJ em Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-48.654, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/05/2008, 30/06/2008, 30/09/2008

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APROVEITAMENTO.

O direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI, mediante dedução do valor devido do mesmo imposto ou ressarcimento, prescreve em cinco anos, contados da data do encerramento do mês em que foi apurado referido crédito.

DECADÊNCIA. GLOSA DE CRÉDITOS DO IPI.

É correta a glosa de créditos indevidos há qualquer tempo, pois não ocorre fato gerador do tributo no momento do creditamento. O uso indevido do crédito é que gera consequências tributárias, pois ao usá-lo deixa-se de pagar o tributo devido, ocorrendo prazo de decadência apenas para o lançamento de débitos decorrente desta glosa.

JUROS DE MORA A SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

O contribuinte foi cientificado em 14/03/2014 e interpôs recurso voluntário em 27/03/2014, alegando, em síntese:

1. Preliminarmente, a decadência do direito de a fiscalização glosar os créditos apropriados pela recorrente em maio de 2008;
2. No mérito, a impossibilidade da glosa pretendida, vez que afronta a natureza do incentivo do crédito presumido de IPI;
3. A ausência de previsão legal para a glosa de crédito pretendida;
4. A inaplicabilidade dos juros Selic sobre a multa de ofício.

Ao final, pediu o cancelamento do lançamento e da intimação para retificação da escrita fiscal, ou, eventualmente, a inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Na sessão de 27/01/2015, a turma proferiu o Acórdão nº 3302-002.831, cuja ementa e resultado transcrevem-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI REGULARMENTE ESCRITURADO. SALDO CREDOR TRANSFERIDO PARA O PERÍODO SEGUINTE. APROVEITAMENTO. PRAZO.

O legítimo saldo credor de IPI apurado em um período, decorrente de crédito presumido ou crédito básico regularmente escriturado, é sempre e irrestritamente utilizável para deduzir o IPI devido pelas saídas de produtos do estabelecimento do contribuinte nos períodos subsequentes, independente de prazo.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: 1)por unanimidade de votos, para reconhecer a prescrição dos créditos presumidos de IPI extemporâneos, escriturados após 5 (cinco) anos; 2)por maioria de votos, para reconhecer o direito de deduzir débitos, independentemente de prazo, de créditos de IPI regularmente escriturados. Vencidos, nesta parte, Paulo Guilherme Déroulède (relator) e Maria da Conceição Arnaldo Jacó; 3)pelo voto de qualidade, para manter a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Vencidos, nesta parte, Fabiola Cassiano Keramidas, Antonio Mário de Abreu Pinto e Gileno Gurjão Barreto. Designado o conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor em relação à matéria do item 2.

Desta decisão foi interposto recurso especial pela Procuradoria, ao qual foi dado seguimento e foram opostos embargos de declaração pelo contribuinte, os quais foram admitidos parcialmente, em relação à preliminar de decadência de a fiscalização proceder à glosa dos créditos presumidos de IPI apropriados em maio/2008, com base no artigo 150, §4º do CTN.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2016 por PAULO GUILHERME DEROULEDE, Assinado digitalmente em 29/08

/2016 por PAULO GUILHERME DEROULEDE, Assinado digitalmente em 25/09/2016 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 28/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Trata-se, pois, de embargos de declaração para sanar a omissão de pronunciamento da turma sobre a alegação de decadência do direito de a fiscalização proceder à glosa dos créditos presumidos de IPI apropriados em maio/2008, com base no artigo 150, §4º do CTN.

Conforme informado pela própria recorrente, a matéria foi analisada por este relator, tendo constada no voto condutor. Porém, o resultado do julgamento não trouxe a decisão quanto a este ponto, sendo, pois, necessário, novo julgamento da matéria. Passa-se ao voto.

A recorrente alegou a decadência do direito de a fiscalização glosar créditos apropriados em maio de 2008. Defendeu que a homologação de que trata o artigo 150, §4º do CTN, se refere à atividade exercida pelo sujeito passivo e independe de pagamento prévio. Pugnou ainda que, de acordo com o artigo 124, parágrafo único, inciso I¹ do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002), a dedução dos débitos escriturados com créditos admitidos, sem resultar saldo credor a recolher, equivale a pagamento homologável.

Relativamente ao prazo decadencial para a constituição de crédito tributário, a matéria encontra-se pacificada no STJ, com o julgamento do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja decisão definitiva deve ser reproduzida nos julgamentos deste Conselho, por força da aplicação do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

Nos termos do julgamento do REsp 973.733/SC, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a pagamento antecipado (lançamento por homologação) rege-se pelo art. 150, §4º do CTN, quando ocorre pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em dolo, fraude ou simulação. Inexistindo pagamento ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo passa a ser regido pelo art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), ou seu parágrafo único, se verificada a existência de medidas preparatórias indispensáveis ao lançamento.

Assim, a tese defendida pela recorrente de que a homologação do pagamento se refere à atividade exercida não encontra guarida no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, razão assiste à recorrente quanto à equiparação a pagamento homologável da dedução dos débitos escriturados com créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher, nos termos do artigo 124 do RIPI/2002, vigente à época dos fatos:

¹ Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a

recolher.

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Neste sentido, cita-se Acórdão nº 3403003.172, proferido pela Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento:

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. SALDO CREDOR

A dedução dos débitos, no período de apuração do IPI, dos créditos admitidos, de que resulta saldo credor equivale a pagamento e é hábil para deslocar a contagem do prazo decadencial para a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Embora correta, esta tese defendida pela recorrente não se aplica ao caso presente, pois os prazos decadenciais previstos nos artigos 150, §4º e 173 do CTN se referem ao direito de constituir o crédito tributário e não de glosar o crédito escriturado. A glosa repercute na apuração do IPI quando o contribuinte o utiliza para dedução de débitos, gerando saldos devedores de IPI, estes sim sujeitos ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/06/2013 e o saldo devedor de IPI mais antigo, objeto deste lançamento, correspondeu ao fato gerador de março de 2009, portanto, dentro do prazo decadencial.

Isto posto, acolho os embargos para sanar a omissão e nego provimento ao recurso voluntário quanto à ocorrência de decadência do direito de a fiscalização glosar créditos de IPI.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 16095.720120/2013-88
Acórdão n.º **3302-003.346**

S3-C3T2
Fl. 2.818

CÓPIA